Processo: PD084/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Rodrigo Allen Nogueira
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador
DATA DO ACÓRDÃO: 30 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1, do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de suspensão de atividade por 2 (dois) jogos, pela comprovada agressão a um seu adversário em contexto de jogo, através de uma "chapada" na cara deste, nos termos melhor descritos acima, em violação do disposto no número 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, devidamente considerada a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do RD) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado processo disciplinar por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido Rodrigo Allen Nogueira, pelos factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, segundo o qual, no o dia 31 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 912 a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte – B, de hóquei em patins, entre as equipas "HC MEALHADA", e "ACDCP Vila do Bispo", na Mealhada.

No final do jogo e durante os tradicionais cumprimentos entre os intervenientes de ambas as equipas, o Arguido agrediu um jogador adversário com uma chapada na face.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Com a sua defesa, o Arguido arrolou uma testemunha, cuja indicação de endereço de email foi solicitada a coberto do despacho de 17 de julho de 2026, o qual foi devidamente notificado ao Arguido.

Apesar do que antecede, e depois de expressamente advertido para as consequências da falta de indicação do endereço de email da testemunha, o Arguido não deu cumprimento ao que lhe foi determinado por despacho, facto que inviabilizou a inquirição da testemunha por si arrolada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, designadamente:

I - No dia 31 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 912 a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte – B, de hóquei em patins, entre as equipas "HC MEALHADA", e "ACDCP Vila do Bispo", na Mealhada.
II - No final do jogo, e durante os tradicionais cumprimentos entre os intervenientes de ambas as equipas, o Arguido agrediu um jogador adversário com uma chapada na face.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram como não provados quaisquer factos com relevância para a boa decisão do presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido e da defesa apresentada.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, o qual mantém, na íntegra, a sua força probatória, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação, e que acima foram dadas por provadas, que o Arguido atingiu deliberadamente o seu adversário com uma chapada na face, durante os cumprimentos finais entre os elementos de ambas as equipas.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.
Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 1 a 5 jogos, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de

suspensão de atividade por 2 (dois) jogos, pela comprovada agressão a um seu adversário em contexto de jogo, através de uma "chapada" na cara deste, nos termos melhor descritos acima, em violação do disposto no número 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, devidamente considerada a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do RD) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 30 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,